



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

426

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11 / 03 / 19 99
C	<i>Stelutius</i>
	Rubrica

Processo : 10768.028615/96-25

Acórdão : 202-10.360

Sessão : 29 de julho de 1998

Recurso : 107.106

Recorrente : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

COFINS – A Contribuição social à alíquota de 2% incide sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza (artigo 2º, da Lei Complementar nº 70/91). Integra a receita bruta para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social, os valores pagos pela Prefeitura do Rio de Janeiro em contrapartida à prestação de serviços de qualquer natureza.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 1998

Oswaldo Tancredo de Oliveira

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Maria Teresa Martínez López

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, José de Almeida Coelho, Ricardo Leite Rodrigues e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

OPR/ GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.028615/96-25

Acórdão : 202-10.360

Recurso : 107.106

Recorrente : COMLURB – COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

RELATÓRIO

Foi lavrado Auto de Infração contra a contribuinte, devidamente qualificada nos autos, em decorrência de recolhimento a menor da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no período de 06/95 a 09/96, por ter excluído, da base de cálculo, verbas recebidas do Município do Rio de Janeiro.

Em sua impugnação, alega em síntese que:

- a COMLURB é uma Sociedade de Economia Mista que, por delegação estabelecida no Decreto-Lei nº 102/75, tem como finalidade a administração e a melhoria dos serviços de limpeza urbana do Município do Rio de Janeiro;

- trata-se de serviço público prestado diretamente à população, custeado por tributos (a TCLLP – Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública) – e não por preço ou tarifa. A TCLLP é cobrada pela Prefeitura e repassada à COMLURB, a título de subvenção;

- as transferências orçamentárias, a título de subvenção, constituem “cobertura para custeio” e não “faturamento”, que é, segundo a Lei Complementar nº 70/91, a base de cálculo da COFINS; e

- a COFINS não incide sobre os valores das transferências orçamentárias do Tesouro Municipal efetuadas a título de subvenção, pois não há previsão legal para tanto.

Na argumentação de defesa apresentada, foi transcrito o artigo 12, §§ 2º e 3º da Lei nº 4.320/64 e o citado artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91.

A contribuinte junta, aos autos, o PARECER PG/GAB/05/95-PMFR, emitido pela Procuradoria da Cidade do Rio de Janeiro, no qual expressa entendimento desfavorável à tributação da COFINS, conforme ementa a seguir reproduzida:

“COFINS. LEI COMPLEMENTAR Nº 70, ARTIGO 2º. É INDEVIDO PELA COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA – COMLURB O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA, UMA VEZ QUE NÃO AUFERE ELA A RENDA CARACTERÍSTICA À BASE DE CÁLCULO



Processo : 10768.028615/96-25

Acórdão : 202-10.360

INAUGURADA NA LEI COMPLEMENTAR. EXEGESE DAS DISPOSIÇÕES PERTINENTES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E DA LEI Nº 4.320/64.

A autoridade julgadora de primeira instância, julgou parcialmente procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

“CONTRIBUIÇÃO P/FINANCIAM. DA SEGURIDADE SOCIAL NÃO SE ENQUADRAM COMO SUBVENÇÕES, NA FORMA COMO FORAM ESTAS DEFINIDAS PELA LEI 4320/64, VALORES PAGOS PELA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL OU MUNICÍPIOS EM CONTRAPARTIDA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.

RETROATIVIDADE BENIGNA, REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

A LEI NOVA APLICA-SE A ATO OU FATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADOS, QUANDO LHES COMINE PENALIDADE MENOS SEVERA QUE A PREVISTA NA LEI VIGENTE AO TEMPO DE SUA PRÁTICA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 44 DA LEI 9430/96, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 106, INCISO II, LETRA C, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E NO ATO DECLARATORIO NORMATIVO SRF/COSIT Nº 001, DE 07.01.97.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”

Em suas razões recursais, reforça o entendimento de que as transferências feitas à esta, visam subsidiar o custeio das atividades da empresa, não se destinando a remunerar eventuais serviços prestados por ela ao Município, até porque “tais serviços são prestados à comunidade administrada e não ao Município”.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em suas contra-razões, alega que:

“com efeito, o cerne da questão é que as verbas repassadas pela Prefeitura à Comlurb – não importa a denominação que recebam – constituem contrapartida pela prestação de serviços. Tanto é assim, que a própria empresa na sua Declaração do IRPJ/96 (fls. 18) incluiu tais transferências nos itens “Receita de Revenda de Mercadorias” e “Receita de Prestação de Serviços”. “Insustentável a pretensão da Recorrente de classificar tais transferências como subvenções, eis que estas não podem ter como contrapartida qualquer prestação de bens ou serviços (art. 12, parágrafo 2º, da Lei nº 4.420/64)”.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.028615/96-25
Acórdão : 202-10.360

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Recebo o presente recurso, por tempestivo e regularmente instruído e preparado.

No mérito, circunscreve-se a questão, a meu ver, em esclarecer se as verbas repassadas pela Prefeitura à ora recorrente, incorporam-se ao seu faturamento, para efeitos no disposto nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, assim redigido:

“Art. 1º - Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída a Contribuição Social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a ela equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, destinadas às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerando a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviço de qualquer natureza.”

As alegações sustentadas pela recorrente e pela douta Procuradoria Municipal, baseiam-se no fato de que as importâncias repassadas pela Prefeitura do Rio de Janeiro à empresa, em contrapartida à realização das tarefas de coleta de lixo e de limpeza urbana, não constituem receitas decorrentes de prestação de serviços, e sim “subvenções”. Desta forma, não estaria caracterizada a incidência da COFINS sobre as referidas importâncias, da forma na qual foi estabelecida pela discriminada Lei Complementar.

No entanto, todos os fatos levam a outro entendimento, senão vejamos:

Conforme se verifica pela análise do estatuto social da recorrente, trata-se de sociedade de economia mista, de controle acionário pertencente ao Município do Rio de Janeiro, cuja finalidade consiste na exploração de serviços públicos de limpeza urbana. Como sociedade de economia mista, deve realizar atividades de utilidade pública, suscetíveis de produzir renda e lucro, que o Estado tem interesse na sua execução, mas reputa inconvenientemente ou inoportuno



Processo : 10768.028615/96-25

Acórdão : 202-10.360

ele próprio realizar, razão pela qual, outorga ou delega a uma organização empresarial privada, com sua participação no capital e na direção da empresa.

Conforme consta do artigo 37 do estatuto social da empresa (fls.33):

“os recursos com os quais contará a sociedade para a realização de seus objetivos serão:

- a) A receita proveniente de dotações orçamentárias em função da permanente coleta, transporte e disposição final do lixo domiciliar (residencial, comercial ou industrial) bem como dos serviços de combate e controle de incidência de ratos e mosquitos;*
- b) A receita proveniente de dotações orçamentárias em função da prestação de serviços de limpeza de logradouros ao Município do Rio de Janeiro;*
- c) A receita proveniente da prestação de outros serviços ligados à atividade da Companhia e prestados a particulares ou ao Poder Público;*
- d)”*

Não há dúvidas, portanto de que os repasses são feitos em contrapartida à realização de determinados serviços cuja execução foi delegada pelo próprio Poder Público. Não se pode, em hipótese alguma, chegar a conclusão de que o serviço que a recorrente presta à coletividade é gratuito. Não o é, tanto assim que para a consecução de seus serviços, conta com a receita advinda da Prefeitura, esta sim, custeada pela TCLLP (Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública), cobrada por esta dos munícipes.

Ainda, como se não bastasse, o próprio Decreto-Lei nº 102, de 15.05.75 (fls. 67), através de seu parágrafo 2º do artigo 1º assim dispôs:

“§2º - O município do Rio de Janeiro pagará à COMLURB, a título de retribuição pelos serviços prestados de logradouros, uma quantia referente aos custos de serviço, a ser fixada posteriormente.”

A própria recorrente, como bem salientado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, se contradiz quando inclui na própria Declaração do Imposto de Renda-Pessoa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.028615/96-25
Acórdão : 202-10.360

Jurídica/96, as referidas importâncias pagas pela Prefeitura Municipal, nos itens “Receita de Revenda de Mercadorias” e “Receita de Prestação de Serviços”.

Desta forma, devido é o recolhimento da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS sobre a receita advinda da Prefeitura, seja qual a denominação que lhe for dada, vez que proveniente de uma prestação de serviços.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso, por considerar devidos os valores exigidos pela decisão singular.

É o meu voto.

Sala das Sessões, 29 de julho de 1998


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ